



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

Rio Branco, 08 de novembro de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



PARECER Nº 71/2022/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 66/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 66/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE nº 1.262/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 65/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001689.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 47.500,00 em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (FGB) e crédito adicional suplementar no valor de R\$ 15.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH).

O crédito adicional suplementar e especial provirá de anulação de dotação orçamentária e tem por escopo a execução de emendas parlamentares individuais que tratam da aquisição de material de consumo e equipamentos para atender entidades civis sem fins lucrativos.

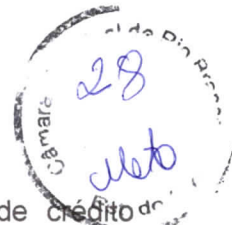
É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional suplementar e especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar e especial provirá de anulação de dotação orçamentária.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320/1964 e os créditos adicionais se destinarão à SASDH e à FGB para execução de emendas parlamentares individuais que tratam da aquisição de material de consumo e equipamentos para atender entidades civis sem fins lucrativos.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - VOTO

Ante o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 66/2022.

Submeto aos demais pares.


Rio Branco-Acre, 08 de novembro de 2022.
Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

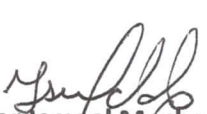
Ata da 30ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; e Comissão de Defesa do Direito da Mulher – **CDDM**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos nove dias mês de dezembro do ano de 2022, às **9h:45**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo**, **Francisco Piaba**, **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Lene Petecão**, **Raimundo Neném**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº66/2022**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências; parecer da CCJRF e CDDM pela **aprovação unânime e integral da matéria**. **Projeto de Lei Complementar nº68/2022**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**. **Projeto de Lei nº24/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão que requer o título de Cidadã Verde à senhora Ângela Maria Fortes de Andrade; parecer da CCJRF pela **aprovação unânime e integral da matéria**. **Projetos de Resolução nºs 5, 6 e 7/2022**: aprovados unanimemente pelos membros da CCJRF presentes. **Projetos de Decreto Legislativo nºs 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 30, 34 e 37/2022** foram apresentados e, não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime das matérias**, pelos membros da CCJRF presentes. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10:15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular - CCJRF


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular - CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular - COFT e CDDM


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - CCJRF e COFT


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - COFT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular - CCJRF, COFT e CDDM.


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular - CDDM


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular - COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 66/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 08 de novembro de 2022.


Ytamares Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas

Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 66/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 08 de novembro de 2022.


Ytamares Macedo

Chefe - Setor de Comissões Técnicas

Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa